

DECISÃO N° 2174060, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.387602/2020-63

AI5 nº 1410442203 - GGFIS - DF

Autuado: LEONEL CARDIAL JACOMINI.

O Sr. LEONEL CARDIAL JACOMINI foi autuado em 30/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 3º, 21, 23 do Decreto-Lei nº 986/69; itens 2 e 4 da Resolução nº 16/1999; itens 1 e 4 da Resolução nº 17/1999, item 3.5 da Resolução nº 18/1999 e Lei nº 6437/77, artigo 10, inciso XXXI. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRATE no endereço eletrônico www.bodyshowsuplementos.com.br, acessado em 13/07/2016 com as seguintes alegações, "O Lipo 6 Black é o primeiro queimador de gordura inteligente que tem em conta este problema e cria um novo nível sem igual na queima de gordura." Ressalta-se que tal alegação possibilita interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade deste produto uma vez que foi atribuída qualidade superior àquelas que o produto realmente possui, tendo em vista que não foi autorizada e comprovada.

2) Expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRATE, no endereço eletrônico www.bodyshowsuplementos.com.br, acessado em 13/07/2016, contendo em sua composição ingredientes não aprovados e não avaliados quanto a sua segurança de uso, a saber ADVANTRA Z CITRUS AURANTIUM 60% SYNEPHRINE, RAUWWOLFIA CANESCENS conforme informado no referido site.

3) Descumprir a Notificação nº 21-133/2017-GIALI/GGFIS de 13/06/2017 que determinou a suspensão da comercialização e divulgação dos "suplementos" proibidos no Brasil, em especial, mas não limitado a dos presente na lista da RE nº 537/2017 de 23/02/2017, e suspender a propaganda com alegações de propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos no site www.bodyshowsuplementos.com.br. Ressalta-se que a notificação foi entregue ao destinatário

em 19/06/2017 conforme Aviso de Recebimento, até o momento não sendo respondida.

[...]

Notificado da autuação em 11/01/2021 (fls. 25/27), o Autuado apresentou sua defesa em 18/01/2021 (fls. 28/33), alegando, em suma, que o referido site (www.bodyshowsuplementos.com.br) e a empresa Body Show autuada já se encontram com atividades encerradas oficialmente desde março de 2019, mas na prática estão encerradas desde a Notificação de 2016, que foi atendida e motivo pelo qual não entende a continuidade deste processo. Diz que não tem histórico para se defender da infração apontada, pois o domínio do site não existe mais. Pede o arquivamento deste processo tendo em vista que fato que o originou já foi descontinuado há tempos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/02/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas com as propagandas de fls. 04/v04 e 08/11. Sobre o descumprimento da Notificação nº 21-133/2017-GIALI/GGFIS/ANVISA, de fls. 14, afirma que o autuado não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem que o mesmo teria cumprido a Notificação referenciada.

Quanto ao produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRATE afirma que contém em sua composição ingredientes não aprovados e não avaliados quanto à sua segurança de uso, quais sejam ADVANTRA Z CITRUS AURANTIUM 60% SYNEPHRINE, RAUWWOLFIA CANESCENS.

Sobre as alegações não aprovadas, ressalta que as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados com alegação de propriedades funcionais ou de saúde, o que não ocorre para o produto anunciado.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36/41).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Nota Técnica nº 66/2016-GEPPA/GGALI/ANVISA (fls. 03/v04), as propagandas de fls. 08/v09, a consulta sobre a responsabilidade pelo domínio www.bodyshowsuplementos.com.br no site registro.com - whois de fls. 10, a Notificação nº 21-133/2017-GIALI/GGFIS, de 13/06/2017 (fls. 14), a comprovação de recebimento desta Notificação em 19/06/2017 (Aviso de Recebimento - fls. 16) e a ausência de resposta do Autuado, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Além disso, expor a venda produtos que têm em sua composição ingredientes não aprovados e não avaliados quanto a sua segurança de uso implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Acerca da alegação de que não possui histórico do domínio para se defender, note-se que esse processo administrativo sanitário contém todas as provas necessárias para considerar a autuação procedente, e para subsidiar a sua própria defesa. Ressalto que é permitido ao autuado obter cópia ou vistas deste processo e dirimir todas as dúvidas que por ventura restarem, basta procurar os canais de atendimento desta Agência, apresentar a documentação solicitada e realizar o pagamento da reprografia, se for o caso.

Quanto ao fato de que o objeto da autuação já ter sido descontinuado, não é capaz de descaracterizar as infrações sanitárias constatadas. Ressalto que as providências adotadas consistem em dever da autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CPF consultado em 12/12/2022), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 12/12/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 40).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 34, pois considerou a data da autuação (30/04/2020) como sendo a data do fato, e não a data de 13/07/2016, quando fez propaganda e expos a venda produto com alegações não autorizadas e contendo ingredientes não avaliados quanto a sua segurança de uso.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações

cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

a) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRATE no endereço eletrônico**

www.bodyshowsuplementos.com.br, acessado em 13/07/2016, com alegações não autorizadas (risco alto);

b) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRATE, no endereço eletrônico www.bodyshowsuplementos.com.br, acessado em 13/07/2016, contendo em sua composição ingredientes não aprovados e não avaliados quanto a sua segurança de uso (risco alto);**

c) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprir a Notificação nº 21-133/2017-GIALI/GGFIS de 13/06/2017, entregue ao destinatário em 19/06/2017, conforme Aviso de Recebimento, mas até o momento não sendo respondida (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/12/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2174060** e o código CRC **2A8FA3C6**.
